



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

1/8

Processo Administrativo Disciplinar Nº 17/GPAD/06
Portaria nº 120/GAB, de 23 de junho de 2006.
Interessado: Administração Pública do Estado do Piauí
Processado: FRANCISCO JÂNIO DE SOUSA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 045440-X.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 120/GAB/2006, de 23 de junho de 2006, da Diretora de Unidade da Corregedoria Geral da Polícia Civil, publicada no Diário Oficial nº 119, de 27 de junho de 2006, objetivando apurar os fatos constantes dos documentos mencionados nos consideranda desta Portaria, os quais informam que o servidor mencionado teria se valido do cargo para lograr proveito pessoal, infringindo os incisos XIX e XLV do art 58, do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí – LCE nº 37/04, bem como o inciso IX do art. 138 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí – LCE nº 13/94.

Regularmente instalada às fls. 109-A, 109-B, 109-C e 110 dos autos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- a) Após regulamente citado (fls.113), foi juntada Defesa Prévia às fls. 119/123, com documentação anexa (fls. 124/129);
- b) Depoimento prestado pelo Sr. Ronaldo Marcelo Prado de Oliveira, Delegado de Polícia Civil, (fls. 139/141);
- c) Depoimento prestado pelo Sr. Heráclito Pinheiro Lages, Agente de Polícia Civil, (fls. 142/143);
- d) Depoimento prestado pelo Sr. Francisco das Chagas Lopes Pessoa, 3º Sargento PM – PI, (fls. 144/145);
- e) Portaria nº 145/GAB/2006, da Unidade de Corregedoria da Secretaria de Segurança Pública, suspendendo o prazo do referido Processo, (fls. 134), tendo sido reaberto no dia 14/08/2006, (fls. 138), para oitiva de três testemunhas nesta Capital, bem como foi novamente suspenso, em 15 de agosto de 2006, (fls. 147-A), tendo sido reaberto, no dia 20/11/2006, (fls. 179);
- f) Portaria nº 013/GAB/2007, da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar, com publicação no Diário Oficial do Estado, de 31.01.07, (fls. 257/258);
- g) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor indiciado, (fls. 250/255);
- h) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado, apresentando relatório das provas documentais e testemunhais até então colhidas e determinando a citação do imputado para que apresente defesa final escrita no prazo de 20 (vinte) dias, (fls. 259/264);
- i) Apresentação da Defesa Final, em prazo tempestivo, (fls. 272/289).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório, às fls.306/314, manifesta-se, em conclusão, da seguinte forma:

“Esclarecida e provada como foi a situação dos acusados, diante do fato em apuração, sugerimos que o Sr. **FRANCISCO JÂNIO DE SOUSA, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 045440-X**, infringiu o art. 58, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 37 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí), de 10 de março de 2004, que nos ensina:

“Art. 58 – Ao policial civil é proibido: (...) XIX – ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; (...)”, e o Art. 138, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), de 13 de janeiro de 1994, que nos ensina: “Art. 138 – Ao servidor é proibido: (...) IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...)”.

Após, o presente Processo Administrativo Disciplinar foi submetido ao controle finalístico da Procuradoria Geral do Estado, que através do PARECER-PGE/CJ/Py nº 142/07, aprovado, respectivamente, pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Procurador Geral do Estado, em 12 de junho de 2007, concluiu pela legalidade do presente processo administrativo.

Devolvido à Secretaria de Segurança, o processo em tela foi remetido a esta autoridade, que através de despacho do Sr. Secretário de Segurança Pública, não acatando o relatório da comissão processante, adotando, portanto, parcialmente, como motivação para a prolação da decisão o PARECER PGE/CJ/Py nº 142/07, de 30.05.07 (fls. 319/325) em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, divergindo da sua alínea “b” (fls. 325), vez que julga não haver fundamento legal que autorize o retorno dos autos à comissão processante, já que o processo atingiu sua última fase, que corresponde ao julgamento.

Por fim, o Sr. Secretário apõe o suporte de sua decisão no parágrafo único do art. 189, da Lei Complementar nº 13/94, decidindo pelo agravamento da penalidade proposta pela comissão.

Eis o Relatório, passa-se a fundamentar e a decidir.

As ações infringentes ao Princípio da Moralidade na Administração Pública, desonram todos os fins perseguidos pela mesma no intuito do interesse coletivo e do bem comum, já que a moralidade administrativa, a ética e a probidade correspondem a uma, das muitas faces, da moralidade pública, que funciona como instrumento de controle da Administração.

É poder-dever do administrador público reprimir os desvios de conduta dos servidores e aplicar-lhes as penalidades previstas em lei quando os atos transgressores sejam tipificados no estatuto disciplinar do funcionalismo, como evidenciado no caso em tela, resultando em uma completa incompatibilidade para o exercício de cargo público.

Além de ser um direito, constitui-se em verdadeiro dever da Administração Pública expulsar de seus quadros servidor que atenta contra a moral e à boa-fé, bem como pode-se extrair dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, quando assevera que a moralidade administrativa se identifica com o princípio da boa-fé, vedando conduta astuta e maliciosa.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecendo assim ao devido processo legal.

O fato aqui apurado e posto em análise, segundo a Portaria Instauradora, refere-se à obtenção de proveito pessoal, locupletando-se do cargo que ocupa para valer-se de tal intuito. Tal acontecimento ocorreu quando o indiciado, em conjunto ao Sr. Paulo Antenor Nogueira de Oliveira, exigiu a importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a liberação do veículo de propriedade da Sra. Raquel Fernandes Fonseca, além de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a liberação do veículo de propriedade do Sr. Esmerindo Dias Filho, e ainda como pagamento correspondente à soltura deste.

Em atenta análise e estudo dos autos, há que se discordar da defesa, quando esta aduz que todo o processo baseia-se apenas em provas testemunhais e por conta de uma represália da Sra. Raquel Fernandes Fonseca, por conta do indiciado ter efetuado a prisão de alguns parentes seus.